



Porto Alegre, 16 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 28.958/2021.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 79, de 04 de outubro de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que “Dispõe sobre subsídio aos avicultores de três passos na construção de aviários novos e revoga a lei municipal nº 4511, de 26 de abril de 2011.”.

II. De plano, ao analisar as leis do Município de Três Passos, no sitio eletrônico, constatou-se que o ente possui uma norma, com o mesmo conteúdo - Lei Municipal nº 4.511, de 26 de abril de 2011¹.

Assim, verifica-se adequada a revogação desta lei geral, nos termos do art.10 do Projeto de Lei, tendo em vista esta nova pretensão legislativa.

É importante o Município conter uma lei geral que estabeleça os critérios para a concessão dos incentivos e demais requisitos, no intuito de cumprir os princípios constitucionais da isonomia (tratamento igualitário) e impessoalidade (busca da finalidade/interesse público), ou seja, todos os interessados em receber benefícios que se enquadrem nas condições municipais podem se habilitar sem que recaia escolha pessoal a determina empresa, de ceder à casualidade, nos termos da lei.

Em outras palavras, a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações, não favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou isonomia.

Ademais, o conteúdo do texto projetado, tem amparo no art. 30, inciso I e art. 174, ambos da Constituição Federal de 1988².

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2011/452/4511/lei-ordinaria-n-4511-2011-dispoe-sobre-subsidio-aos-avicultores-de-tres-passos-na-construcao-de-aviarios-novos?q=4511>. Acesso em 16 de nov. de 2021.

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Grifo nosso)

Igualmente, na Lei Orgânica Municipal³ dispõe sobre o fomento à produção agropecuária, sendo este ente federativo competente para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como, conceder incentivos/subvenção econômica ao setor determinado.

Em que pese a regulamentação em âmbito local esteja adequada, os incentivos, ora propostos pelo Poder Público, devem observar aos critérios dispostos na Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dentre os quais, a previsão orçamentária na LDO.

Assim, a natureza dos benefícios que estão sendo propostos (terraplenagem - horas máquinas e **subsídios financeiros**), devem ser tratados como RENÚNCIA DE RECEITA pela via da despesa.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), assim esclarece quais são os BENEFÍCIOS FISCAIS que são considerados renúncia de receita:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de **receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos **uma das seguintes condições:***

(...)

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, **subsídio**, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Dessa forma, os objetivos são considerados renúncia de receita, todavia, ao contrário da maioria das espécies, que reduz a receita, os subsídios são **dados pela via da despesa**. **Por ser renúncia de receita pela via de despesa, dispensa as medidas de compensação e o impacto orçamentário e financeiro, desde que estejam previstos nas peças orçamentárias.**

Ainda, importante que sejam observadas as restrições impostas pela Emenda Constitucional nº 109, a qual limita à administração pública a conceder subvenção caso a relação entre as suas despesas e receitas correntes ultrapasse o limite de 95%.

Ressalta-se que não há impedimento para a aprovação pelo Legislativo caso o % das despesas correntes esteja acima dos 95% previstos, contudo, a ultrapassagem deste limite desencadeia o impedimento de o Executivo receber avais e contrair operações de crédito.

³ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>. Acesso em 16 de nov. de 2021.

Mais a mais, cabe a ressalva que tanto a Câmara como o controle interno têm o dever de acompanhar e fiscalizar as renúncias de receita e subvenções econômicas, no sentido de aferir se, de fato, será fomentado a economia local e o aumento do número de empregos diretos, nos termos do que prevê a Constituição Federal, art. 70⁴.

Por fim, sugere-se a supressão do art. 9º, uma vez que este é desnecessário, tendo em vista que não é possível a geração de despesas sem previsão orçamentária. A indicação se há ou não dotações para suportar a despesa é matéria que deve ser evidenciada na justificativa do PL.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 79, de 04 de outubro de 2021, passa pela comprovação que a medida **esteja prevista nas peças orçamentárias.**

Por fim, sugere-se a supressão do art. 9º do PL e a devida renumeração, uma vez que este é desnecessário, tendo em vista que não é possível a geração de despesas sem previsão orçamentária. A indicação se há ou não dotações para suportar a despesa é matéria que deve ser evidenciada na justificativa do PL.

O IGAM permanece à disposição.



Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM



Murilo Machado Flores
Eng. De Produção
Consultor do IGAM

⁴ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.